



Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Batayporã

OFÍCIO/PMB/GAB Nº 460/2024

Batayporã-MS, 21 de outubro de 2024.

Senhor
João Paulo da Silva Souza
Presidente da Câmara Municipal
Batayporã-MS

Senhor:

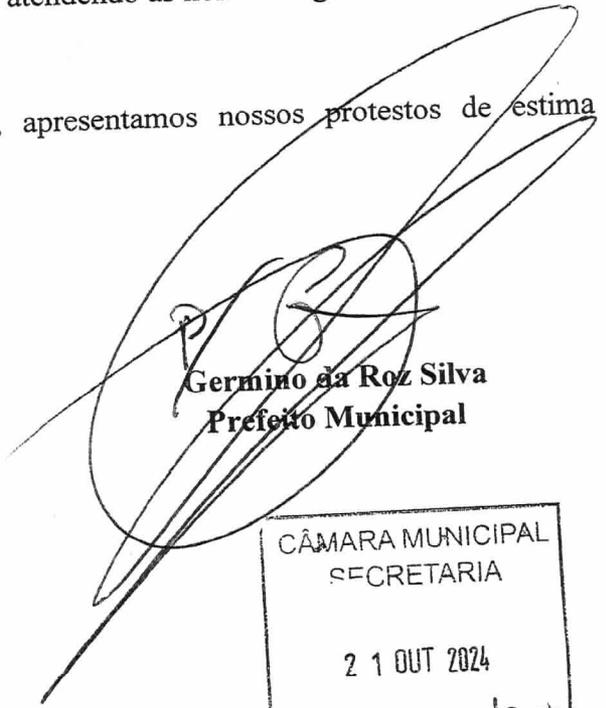
Vimos à presença de Vossa Senhoria e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar o Projeto de Lei nº. 14/2024, que dispõe sobre o controle e a prevenção da febre amarela, da dengue, Zika Vírus e Chikungunya e demais vetores de doenças e zoonoses no âmbito do Município de Batayporã.

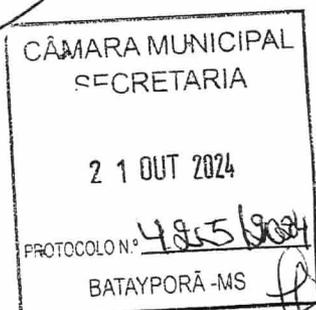
Para melhor análise da proposta encaminhamos a Mensagem nº 16/2024, no sentido de que a mesma faça parte integrante do Projeto de Lei ora apresentado.

Desta feita, solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, atendendo às normas regimentais dessa Casa de Leis.

Sem mais para o momento, apresentamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Germino da Roz Silva
Prefeito Municipal





Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Batayporã

Mensagem nº 16/2024

CÂMARA MUNICIPAL SECRETARIA
21 OUT 2024
PROCOLO N.º <u>405/2024</u>
BATAYPORÃ -MS

Senhor Presidente,

É com o devido respeito por Vossa Excelência e demais vereadores, que encaminhamos o Projeto de Lei nº 14/2024 que dispõe sobre o controle e a prevenção da febre amarela, da dengue, Zika Vírus e Chikungunya e demais vetores de doenças e zoonoses no âmbito do Município de Batayporã.

A proposta ora apresentada para discussão e apreciação dos nobres pares, visa controle e a prevenção da febre amarela, da dengue, Zika Vírus e Chikungunya e demais vetores de doenças e zoonoses no âmbito do Município de Batayporã.

A dengue, Zika Vírus e Chikungunya e outros hospedeiros vetores de doenças são encontrados e proliferam-se em focos de água paradas. Portanto, a prevenção é o melhor meio de evitar a proliferação destes vetores, e por conseguinte proteger a população dos riscos à sua saúde e sua segurança.

Em razão até mesmo do aquecimento global e outros fatores, em praticamente todas as cidades, estão registrando cada vez mais casos de doenças causadas pela dengue, Zika Vírus e Chikungunya, devido a presença de focos de procriação desses vetores, e em razão da sua incidência e de alto índice de contaminados, urge que os órgãos públicos de saúde façam campanhas de orientação, prevenção e controle da febre amarela, da dengue, Zika Vírus e Chikungunya e demais vetores de doenças e zoonoses no município. Daí, portanto, a justificativa maior de nossa propositura.

Assim, diante do exposto, contamos, uma vez mais, com o indispensável apoio de nossos nobres edis para a aprovação desta propositura. Acreditando ter apresentado argumentos que demonstram a necessidade, conveniência, oportunidade e a relevância da providência, indicada, aguardamos aprovação da presente proposição, bem como a melhor acolhida e pronta implementação por parte da Prefeitura Municipal e da população de Batayporã na aplicação das normas a serem aplicadas.



Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Batayporã

Deste ponto, certos de contar com a atenção e o apoio de Vossa Excelência e de seus dignos pares para a aprovação desta relevante proposição, renovamos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Batayporã-MS, 21 de outubro de 2024.


Germino da Roz Silva
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
SECRETARIA

21 OUT 2024

PROTOCOLO N.º 485/2024

BATAYPORÃ-MS 



Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Batayporã

Projeto de Lei nº. 14/2024, de 10 de outubro de 2024.

SECRETARIA

21 OUT 2024

PROTOCOLO N.º 495/2024

BATAYPORÃ - MS

“Dispõe sobre o controle e a prevenção da febre amarela, da dengue, Zika Vírus e Chikungunya e demais vetores de doenças e zoonoses no âmbito do Município de Batayporã.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BATAYPORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições lhe conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. O controle e a prevenção da febre amarela, da dengue, Zika Vírus e Chikungunya e demais vetores de doenças e zoonoses no âmbito do Município de Batayporã obedecerá às normas e às competências estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Fica a Secretaria Municipal de Saúde, e seus Agentes de Controle de Endemias, Agentes Comunitários de Saúde, e Vigilância Sanitária Municipal responsáveis pela execução das ações previstas nesta lei, podendo contar com o apoio de outros órgãos e entidades governamentais e não governamentais, para o fiel cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal promoverá ações visando impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de disseminação dos vetores de doenças e zoonoses no âmbito do Município de Batayporã.

Art. 4º. Os Agentes de Controle de Endemias, Agentes Comunitários de Saúde, e/ou outra Autoridade Sanitária, deverão estar devidamente identificados com crachá e documentos pessoais, e terão livre ingresso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, em todas as habitações particulares ou coletivas, prédios ou estabelecimentos de qualquer espécie, terrenos cultivados ou não, lugares e logradouros públicos, e neles fará observar o disposto nesta lei para o controle e a prevenção da febre amarela, da dengue, Zika Vírus e Chikungunya e demais vetores de doenças e zoonoses.

Art. 5º. Aos proprietários, inquilinos ou responsáveis por propriedades imóveis, particulares ou não, compete:

I - Conservar a limpeza dos quintais e calçadas, com o recolhimento de lixo e de pneus, latas, plásticos e outros objetos ou recipientes e inservíveis em geral que possam acumular água, bem como a remoção de todo o mato;

II - Conservar adequadamente vedadas as caixas d'água;

III - manter plantas aquáticas em areia umedecida; manter pratos com areia impedindo o acúmulo de águas (emersas) nos mesmos;

IV - Tomar medidas para que os objetos, plantas ornamentais ou árvores que possam acumular água sejam tratadas ou corrigidas suas fendas para evitar a proliferação de larvas;



Estado do Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Batayporã

V - Conservar as piscinas limpas e tratadas e as calhas e os ralos limpos;

VI - manter cobertos os carrinhos de mão e caixas de confecção de massa de construções civis de maneira a não acumular água que permita o desenvolvimento de larvas;

Parágrafo único: os imóveis desocupados, ou para locação, e não habitados por mais de quatro dias deverão ter ralos e vasos sanitários vedados de modo a impossibilitar o desenvolvimento de larvas, mosquitos e outros vetores.

Art. 6º. Aos proprietários de lotes e terrenos baldios competem remover os entulhos ali depositados, bem como mantê-los livres de mato, lixo e objetos que sirvam como criadouros de vetores de zoonoses, sob pena do serviço de limpeza ser realizado pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos na execução direta da limpeza pública ou mediante requisição do Centro de Controle de Zoonoses, e serem cobradas dos proprietários as despesas havidas com a realização desses serviços, sem prejuízo da aplicação de multa.

Art. 7º. Aos industriais, comerciantes em geral compete:

I - manter secos e abrigados de chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não suscetíveis à acumulação de água;

II - atender as determinações emitidas pelos Agentes de Controle de Endemias;

III - conservar a limpeza dos pátios e calçadas e recolhimento de lixo e de pneus, latas, plásticos e outros objetos ou recipientes e inservíveis em geral que possam acumular água, bem como a remoção de todo o mato;

Parágrafo único: toda e qualquer espécie de comércio de depósitos de pneus, novos e usados, ferros velhos e afins, deverão instalar cobertura fixa ou desmontável de material rígido, para evitar acúmulo de água que se torna meio propício para gerar foco do *Aedes Aegypti* e outros vetores de doenças e zoonoses.

Art. 8º. Fica proibido usar imóveis residenciais como depósitos de ferros velhos, sucatas e materiais recicláveis.

Art. 9º. À Secretaria Municipal de Obras, Desenvolvimento Econômico, Turismo e Meio Ambiente – SODETA compete:

I - manter permanentemente areia para uso em vasos de flores em todos os cemitérios públicos;

II - manter placas com orientações sobre os cuidados a serem tomados para a prevenção da febre amarela e da dengue, especialmente com proibição de se manterem vasos com água nos túmulos e jazigos.

Art. 10. Ficam as imobiliárias, construtoras, proprietários ou possuidores e imóveis obrigados a fornecer as chaves dos imóveis que não estejam habitados para que os Agentes de Controle de Endemias possam realizar inspeção de possíveis criadouros do mosquito *Aedes aegypti* e, além disso, fornecer meios de contato com seus proprietários.

§ 1º A inspeção poderá ser efetuada com o acompanhamento do proprietário ou possuidor do imóvel ou de alguém indicado por estes, pela imobiliária ou pela construtora, conforme o caso.

§ 2º A entrega das chaves só poderá ser efetuada para os Agentes de controle de Endemias e ou Agentes Comunitários de Saúde mediante apresentação dos documentos pessoais e identificação funcional que comprovem vínculo com a Secretaria Municipal de Saúde.



Estado do Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Batayporã

§ 3º O simples fornecimento da chave do imóvel ao Agentes de controle de Endemias e ou agentes comunitários de saúde para a realização de inspeção, por uma das pessoas indicadas no § 1º, caracteriza autorização expressa para adentrá-lo.

§ 4º Mediante termo de devolução de chaves, esta deverá ser devolvida à imobiliária ou à construtora, pelo Agentes de controle de Endemias e ou agentes comunitários de saúde, logo após a inspeção, sob pena de responsabilidade do servidor.

§ 5º O não acompanhamento das pessoas indicadas no § 1º e o não fornecimento das chaves para inspeção do imóvel caracterizam embaraço à fiscalização, ensejando a aplicação de multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Art. 11. Os Agentes de controle de Endemias e ou agentes comunitários de saúde, no exercício da ação de vigilância e fiscalização poderá realizar o ingresso forçado em imóveis residenciais, comerciais ou indústrias, nos seguintes casos:

- I- de recusa de entrada;
- II- ausência de alguém no local;
- III- por motivo de abandono do imóvel.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III o uso da força deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em abertura de portas, que deverá recolocar as fechaduras após realizada a ação de vigilância e fiscalização.

§ 2º As despesas decorrentes da abertura do imóvel, serão da responsabilidade do proprietário.

Art. 12. Sempre que se mostrar necessário, o agente poderá requerer auxílio à autoridade policial, que o acompanhará, para garantir a ordem no exercício de suas atribuições, devendo, ainda, serem tomadas as medidas necessárias para a instauração do competente inquérito policial, contra o proprietário ou inquilino ou responsáveis pelo imóvel.

Art. 13. As infrações aos artigos 2º, 3º e 4º da presente Lei serão apuradas pelos Agentes de Controle de Endemias do Município, mediante vistoria no local com notificação escrita ou auto de infração, cujas penalidades serão aplicadas da seguinte forma:

I. notificação ou auto de infração;

II. multa:

a) nos casos descritos no art. 2º será aplicada multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser recolhida aos cofres do Município no prazo de dez dias, cobrada em dobro em caso de reincidência.

b) nos casos descritos no art. 3º será aplicada multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

c) nos casos descritos no art. 4º será aplicada multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos), quando o infrator for derivado da atividade comercial e de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), quando a atividade desenvolvida pela empresa for decorrente de indústria.

III - interdição, até a solução do problema;

Art.14 Nos imóveis onde for encontrado foco do mosquito *Aedes aegypti*, será aplicada multa, por foco, independentemente de notificação:

I. Nos imóveis residenciais será aplicada multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

II. Nos lotes e terrenos baldios será aplicada multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).



Estado do Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Batayporã

III. Nos imóveis comerciais, industriais e órgãos ou entidades públicas será aplicada multa nos valores descritos no Art. 10, inciso II, alínea 'c', dessa lei, sendo considerados para as entidades públicas a mesma multa do comércio em geral.

§1º. No imóvel onde for localizado foco, será aplicada multa e emitida notificação para realização de limpeza ou adequação, conforme os artigos 2º, 3º e 4º.

§ 2º. No caso do inciso I deste artigo, quando encontrado mais de um foco, a autoridade municipal levará em consideração na aplicação da multa a capacidade econômica do infrator, para redução da multa a apenas um foco.

§ 3º. Em caso de reincidência o disposto no parágrafo anterior será desconsiderado.

Art. 15. As multas aplicadas pela presente lei deverão ser recolhidas aos cofres do Município no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 16. Em caso de reincidência, as multas serão cobradas em dobro.

Art. 17. Os valores das multas previstos nesta lei serão reajustados anualmente, com atualização monetária efetuada por meio do IPCA-E (FGV), e/ou por outro coeficiente de variação de indexador que seja adotado pelo Município para atualização de tributos.

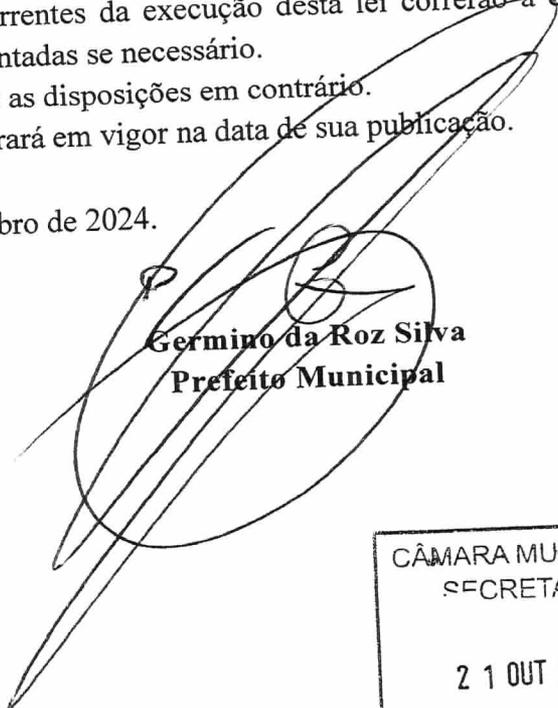
Art. 18. A presente Lei será regulamentada, nos casos que couber, por meio de Decreto Municipal.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Batayporã-MS, 21 de outubro de 2024.


Germino da Roz Silva
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
SECRETARIA

21 OUT 2024

PROTOCOLO N.º 00519004

BATAYPORÃ - MS